



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115086 - RJ
(2022/0121756-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
ISABELA GOMES AGNELLI - RJ125536
NATÁLIA RENTE - SP338050
MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868B
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : E.S ROCHA AUTOMOVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIOLA SOARES ROCHA - RJ119621
INTERES. : RENATO ZAPPULLA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO SILVA SOARES - RJ133482
INTERES. : JULIANA AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA - RJ161022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115086 - RJ
(2022/0121756-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
ISABELA GOMES AGNELLI - RJ125536
NATÁLIA RENTE - SP338050
MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868B
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : E.S ROCHA AUTOMOVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIOLA SOARES ROCHA - RJ119621
INTERES. : RENATO ZAPPULLA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO SILVA SOARES - RJ133482
INTERES. : JULIANA AGUIAR DA CRUZ
ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA - RJ161022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições

regimentais, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo.

Ação: compensação pelos danos morais, ajuizada por E. S. ROCHA AUTOMÓVEIS - MICROEMPRESA, em face de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., RENATO ZAPPULLA e JULIANA AGUIAR DA CRUZ.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e RENATO ZAPPULLA, solidariamente, a pagar ao agravado a quantia de R\$ 70.560,00, relativos aos valores pagos pelos automóveis objetos da lide. Ainda, determinou que os veículos fossem entregues pelo agravado à agravante, no endereço em que exerce a sua atividade, bem como nomeou a agravante como depositaria dos dois veículos indicados na inicial, até que o juízo criminal decida acerca das restrições impostas aos mesmos. No mesmo sentido, condenou HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e RENATO ZAPPULLA, solidariamente, a compensarem o agravado pelos danos morais sofridos, cujo valor será de R\$ 10.000,00. Já em relação à JULIANA AGUIAR DA CRUZ, julgou improcedentes os pedidos, além de julgar improcedente o pedido reconvenicional e, por consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ao final, condenou o HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e RENATO ZAPPULLA ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% sobre valor da condenação. Já em relação a JULIANA AGUIAR DA CRUZ, determinou que as custas e os honorários fossem rateados, diante da improcedência da reconvenção.

Acórdão: não conheceu da Apelação interposta por RENATO ZAPPULLA e negou provimento à Apelação interposta por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto intempestivo.

Agravo interno: sustenta que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na decisão proferida pela Presidência desta Corte, fez-se constar o seguinte:

“Mediante análise do recurso de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/11/2021, sendo o agravo somente interposto em 06/12/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.”

Nas razões do agravo interno, a agravante inicia suas ponderações alegando que, conforme exaustivamente narrado, foi tacitamente intimada em 16/11/2021 da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, conforme se verifica às fls. 568 dos autos principais, iniciando o prazo recursal em 17/11/2021, indicando, para tanto, que a intimação ocorreu em nome do causídico ALLAN FERREIRA GOMES.

Segue e defende que, nesse sentido, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do Agravo em Recurso Especial conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput), o termo final do prazo para protocolo do Recurso se esgotou em 07/12/2021, sendo o protocolo realizado pela recorrente em 06/12/2021, por isso incontestado é que o recurso fora protocolizado nos autos 1 (um) dia antes do

termo final, não havendo que se falar em transcurso do prazo como equivocadamente constou na decisão agravada.

Ainda, sustenta a agravante que em sede de contestação pleiteou que as publicações fossem realizadas em nome dos causídicos ALLAN FERREIRA GOMES E DIOGO PACHECO GOMES, sob pena de nulidade.

No ponto, informa que, ao contrário do que requerido, em 08/11/2021 a agravante foi intimada de forma eletrônica a respeito da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, mas por intermédio da Dra. ISABELA GOMES AGNELLI, contudo, ela não possui poderes para receber intimação, eis que sequer é advogada da agravante.

É de se observar o tumulto processual causado pela própria agravante, uma vez que alega ter sido intimada tacitamente em 16/11/2021, por intermédio do causídico ALLAN FERREIRA GOMES, o qual é admitido como seu representante legal, e ao mesmo tempo alega que foi intimada eletronicamente em 08/11/2021, mas por intermédio da Dra. ISABELA GOMES AGNELLI, a qual não possui poderes para receber intimação, eis que sequer é advogada da agravante, conforme alegado.

No mais, a alegação da agravante no sentido de que foi intimada em nome da Dra. ISABELA GOMES AGNELLI, ao contrário do que requerido, e indicando as fls. 568 (autos originários) como sendo o documento onde se pode encontrar o pedido de publicação exclusiva não atendido, não prospera.

Nota-se, aí sim, que às fls. 389 encontra-se uma Certidão da Corte local com o seguinte teor:

“Informo que a digitalização do presente feito foi realizada pela 2ª Instância, a indexação e virtualização foram efetivadas pela Divisão de Indexação da 1ª Vice-Presidência e que as peças retratam fielmente os documentos físicos apresentados.
terça-feira, 19 de janeiro de 2021
Pamella De Azeredo Ribeiro”

É importante ressaltar a Certidão lavrada, porquanto após ela não é possível identificar nenhuma fl. 568 (autos originários) capaz de corroborar com a tese da agravante, repita-se, no sentido de que foi requerida e publicação exclusiva em nome dos causídicos ALLAN FERREIRA GOMES e DIOGO PACHECO GOMES, sob

pena de nulidade, mas ao contrário, antes das fls. 389 (e-STJ) é possível identificar a fl. 388 (e-STJ) a qual corresponde a fl. 387 (autos originários).

Além disso, a alegação trazida aos autos, em sede de agravo interno, estampa mero recorte de uma outra peça, mas sem identificação alguma de que está atrelada ao presente agravo em recurso especial, em especial no que tange ao pedido de publicação exclusiva em nome dos causídicos da agravante.

Ademais, vale ressaltar o que restou muito bem pontuado pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos:

“No caso, veja-se que não há nos autos pedido de publicação exclusiva em nome dos causídicos Dr. Alan Ferreira Gomes, Dr. Diogo Pacheco Gomes e Dra. Nathalia Rente.

Desse modo, a primeira intimação válida da parte agravante HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA foi efetuada em nome da advogada Dra. Isabela Gomes Agnelli em 8/11/2021 (fl. 522), encontrando-se intempestivo o agravo apresentado somente em 6/12/2021, uma vez que ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.”

Por todo o exposto, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar que cumpriu com os prazos estabelecidos na legislação processual, não há como ser afastada a intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.115.086 / RJ

Número Registro: 2022/0121756-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00105394220138190203 00200113122790133 10539422013 105394220138190203 200113122790133 2020003370
202000866872 202124514872

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

ISABELA GOMES AGNELLI - RJ125536

NATÁLIA RENTE - SP338050

MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868B

DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

AGRAVADO : E.S ROCHA AUTOMOVEIS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FABIOLA SOARES ROCHA - RJ119621

INTERES. : RENATO ZAPPULLA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO SILVA SOARES - RJ133482

INTERES. : JULIANA AGUIAR DA CRUZ

ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA - RJ161022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

ISABELA GOMES AGNELLI - RJ125536

NATÁLIA RENTE - SP338050

MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868B

DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

AGRAVADO : E.S ROCHA AUTOMOVEIS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FABIOLA SOARES ROCHA - RJ119621

INTERES. : RENATO ZAPPULLA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO SILVA SOARES - RJ133482

INTERES. : JULIANA AGUIAR DA CRUZ

ADVOGADO : THIAGO SOARES GARCIA - RJ161022

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022